



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível n.º 0639580-02.2020.8.04.0001

Apelante : Braz Costa
Advogado : Dra. Esdra Silva dos Santos
Apelado : Banco Bradesco S.a.
Advogado : Dr. Nelson Williams Fratoni Rodrigues
Juiz Prolator: Dr. Roberto Santos Taketomi
Relator : Des. Abraham Peixoto Campos Filho

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DO USO DO CARTÃO. NOME NEGATIVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- Comprovado o ato ilícito consistente na cobrança de valores indevidos e a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, não há qualquer óbice para reconhecer o dever de indenizar
- No entanto, não merece ser majorado o valor indenizatório arbitrado pelo Juízo de piso - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), haja vista que o valor não se mostra desarrazoado e tem capacidade de reparar o dano causado e reflete a dimensão do dano, além de servir de estímulo a refletir sobre as circunstâncias fáticas que promove;
- Sentença mantida;

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível n.º 0639580-02.2020.8.04.0001, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, **em conhecer do recurso para negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o julgado.

Manaus, 6 de outubro de 2021.

Desembargador
Presidente

Des. Abraham Peixoto Campos Filho
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Braz Costa, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2.^a Vara Cível e de Acidentes de Trabalho, a qual julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito c/c de dano moral movida em face do Banco Bradesco S/A

Em suas razões recursais, a irresignação do Apelante (fls. 129-135) cinge-se acerca do valor arbitrado para reparação dos danos morais, pleiteando sua majoração, por considerar que o valor fixado não reprime os danos causados, muito menos leva em conta o poder econômico do Apelado, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O Apelado apresentou contrarrazões (fls. 144-149), alegando que deve ser mantido o valor arbitrado, argumentando não ser qualquer insatisfação, infortúnio ou incômodo que enseja dano moral indenizável, sendo necessário que do evento danoso resulte agressão aos sentimentos, não verificando qualquer direito à majoração nos valores fixados.

Sem manifestação do Ministério Público nos autos.

É o relatório do necessário.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da pretensão recursal.

O cerne da questão cinge-se quanto a majoração dos danos morais fixados na sentença de piso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O débito objeto da inscrição negativa é oriundo de inadimplência quanto as faturas de cartão de crédito firmado pelo Apelante junto ao Banco Bradesco S.A., no valor de R\$ 120,39 (cento e vinte reais e trinta e nove centavos), com vencimento em 20/04/2019, relativo ao contrato n.º 317681212000049EC, conforme extrato fornecido pelo SCPC.

De início, mister destacar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à situação em exame, consoante inteligência da Súmula 297 do STJ:

Súmula 297, STJ. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO

Por sua vez, de acordo com a regra inserta no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o prestador de serviços responde objetivamente – independentemente de existência de culpa - pelos danos causados ao consumidor, decorrentes de falha na prestação dos serviços ofertados, bem como das informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em tela, tendo em vista ausência de questionamento quanto ao débito em tela, conclui-se pela presunção de veracidade dos fatos quanto a cobrança indevida por parte do Banco Apelado.

Assim, comprovado o ato ilícito consistente na cobrança de valores indevidos e a inscrição do nome do ora Apelante nos cadastros de proteção ao crédito, impõe-se o dever de indenizar, como corretamente decidiu o Juízo *a quo* uma vez que o abalo suportado se enquadra como dano moral *in re ipsa*.

Ultrapassado isso, requer a Apelante pela majoração dos valor fixados em primeiro grau, considerando a gravidade do ato e a capacidade econômica do agente. No entanto, observados os fatos, não merece aumento o valor indenizatório arbitrado pelo Juízo de piso, haja vista que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) não se mostra desarrazoado e tem capacidade de reparar o dano causado e reflete a dimensão do dano, além de servir de estímulo a refletir sobre as circunstâncias fáticas que promove.

Neste passo, colaciono jurisprudência desta Corte:

APELAÇÕES CÍVEIS. COBRANÇA DE TARIFA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUA CONTRATAÇÃO. CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS EM DOBRO E DANOS MORAIS. DANOS MORAIS INEQUÍVOCOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. MAJORAÇÃO DO VALOR PARA R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS). PRIMEIRO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO E SEGUNDO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O incômodo derivado da subtração mensal da conta corrente de valores a título de cobrança de tarifa de serviços não contratada traduz aborrecimento que não se confunde com os dissabores do diaadia, haja vista a ansiedade e a preocupação geradas pela redução injusta e contínua do patrimônio financeiro do consumidor. **2. Danos morais majorados para \$2.000,00 (dois mil reais). Valor consentâneo com os precedentes desta Corte** 3. Na hipótese dos autos, está mais do que comprovado que os descontos efetuados pelo banco Bradesco, a título de tarifa bancária de cesta de serviços, se configuram como abusivos, na medida em que a Autora da demanda não contratou o aludido serviço, se utilizando do pacote básico e gratuito estabelecido pelo Banco Central do Brasil. 4. Quanto a repetição do indébito em dobro, também não merece acolhida o recurso do Banco, na medida em que a Autora não pagou as tarifas de forma voluntária, eram em verdade subtraídas de sua conta de forma automática, razão pela qual ressaltada a má-fé da instituição financeira. 5. A função da multa cominatória é de coerção do devedor de uma obrigação a cumpri-la, por

3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO

isso além do objeto, deve ser levado em consideração as forças do devedor, leia-se, Banco Bradesco S/A, de modo que não pode ser irrisória, nem tampouco excessiva. 6. Recurso interposto por Leila Gomes Santiago conhecido e provido e Recurso interposto pelo Banco Bradesco S/A conhecido e desprovido. (TJ-AM - Apelação Cível n.º 06501761620188040001 - Relatora: Desdora. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Data de Julgamento: 15/03/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 18/03/2021) (original sem grifo)

APELAÇÕES CÍVEIS – DIREITO DO CONSUMIDOR – RECURSO DO BANCO - DESPROVIMENTO – COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFA BANCÁRIA – VIOLAÇÃO AO ART. 39, III DO CDC – CORRETA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO – ART. 42, CDC – COMPROVADA VIOLAÇÃO À BOA-FÉ – ENTENDIMENTO DO STJ – DANOS MORAIS DEVIDOS – PATAMAR RAZOÁVEL – RECURSO DO CONSUMIDOR – DESPROVIMENTO – PLEITO DE MAJORAÇÃO – NÃO ACOLHIMENTO – QUANTUM PROPORCIONAL E RAZOÁVEL – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SIMPLICIDADE DA CAUSA – PEDIDO DE MAJORAÇÃO – NÃO ACOLHIMENTO – PRECEDENTES – PEDIDO DE FIXAÇÃO DE TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS DO DANO MORAL FEITO EM CONTRARRAZÕES PELO BANCO – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – SENTENÇA MANTIDA – AMBOS OS RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. I. In casu, a instituição financeira não conseguiu infirmar as razões da sentença exarada pelo magistrado em seu recurso, mormente porque não comprovou a regularidade da contratação do serviço de tarifa bancária pela qual estava cobrando constantemente desde 2015 a parte consumidora, ônus que lhe cabia conforme dicção do art. 373, inciso II do CPC e consignado acertadamente pelo magistrado de piso (fl. 207); II. A instituição bancária violou as disposições da Resolução 3.919/2010 do BACEN, bem como o art. 39, III do CDC, razão pela qual é mister reconhecer a abusividade na conduta de descontar valores por serviço/produto não contratado. Precedentes; III. Não deve ser afastada a condenação à repetição em dobro do indébito deferida pelo magistrado às fls. 208-209, vez que decorre diretamente da comprovação de má-fé em cobrar por serviço não solicitado, alicerçada na própria dicção do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes; **IV. O apelo do consumidor para majorar o quantum fixado de danos morais não deve ser acolhido, visto que o magistrado de piso fixou de forma adequada o valor da indenização, considerando-se as peculiaridades do caso e a extensão do dano sofrido (os descontos não ultrapassaram R\$ 884,95 em cinco anos), razão pela qual a manutenção de R\$ 2.000,00 é medida que se impõe.** Precedentes; V. Melhor sorte não assiste o pedido do consumidor recorrente para majorar os honorários advocatícios, tendo em vista a simplicidade da demanda e o labor ordinário dos causídicos em primeiro grau. Precedentes desta E. Corte de Justiça; VI. O Banco apelado, em sede de contrarrazões, insurge-se contra a fixação da data inicial de contagem dos juros de mora, pleiteando a fixação a partir do arbitramento da condenação. Ocorre que o pedido carece de interesse recursal, pois a sentença a quo já tinha fixado o termo inicial da contagem dos juros da data da sentença, consoante demonstram os excertos transcritos; VII. Por fim, majoro os honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO

advocatícios arbitrados em sentença ao Banco Bradesco S/A para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, conforme fixado pelo Juízo a quo, levando-se em consideração o que preceitua o art. 85, §11, do CPC, bem como o entendimento firmado no item 4, da Jurisprudência em Teses do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 21/06/2019, Edição n.º 129, Dos Honorários Advocatícios – II; VIII. Sentença mantida; IX. Recurso do consumidor conhecido e não provido; X. Recurso do banco conhecido e não provido. (TJAM - Apelação Cível n.º 0611548-84.2020.8.04.0001 - Relator: Des. Yedo Simões de Oliveira; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 02/08/2021; Data de registro: 03/08/2021) (original sem grifo)

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao presente recurso de apelação, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

É como voto.

Manaus, 6 de outubro de 2021.

Des. Abraham Peixoto Campos Filho
Relator